



RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N.º 1664/13.0TTLSB.L1

COMARCA DE LISBOA — INSTÂNCIA CENTRAL — 1.ª SECÇÃO DO TRABALHO — J8

Acordam, em conferência, na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório.

Tânia Gouveia Correia intentou a presente acção comum contra CARES - Companhia de Seguros, S. A. e ADECCO - Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Ld.^a, pedindo a condenação da 1.^a ré ou, subsidiariamente para o caso de quanto a ela improceder a acção, a condenação da 2.^a ré, a ver reconhecida a nulidade da cláusula que fixa o termo incerto no contrato e ser considerada sua trabalhadora efectiva e declarada a ilicitude do despedimento de que foi alvo e a reintegrá-la no seu posto de trabalho, com todos os direitos e antiguidade, incluindo a progressão na carreira ou, caso venha a ser essa a opção daquela, se não optar pela indemnização até à audiência de julgamento,¹ e a pagar-lhe € 491,89 das retribuições vencidas, bem como as vincendas até ao trânsito em julgado da presente acção, alegando, em síntese, que a ADECCO celebrou com a CARES um contrato de cedência de trabalho temporário a termo incerto que a envolvia como trabalhadora daquela, embora o posto de trabalho que fosse ocupar não tivesse esse carácter e que a ADECO pôs fim ao contrato por carta que lhe dirigiu argumentando com a sua caducidade mas que traduziu um despedimento sem justa causa.

Citadas as rés, foi convocada e realizada audiência de partes, na qual as mesmas não quiseram acordar sobre o litígio que as divide.

Na sequência da notificação para esse efeito, as rés contestaram, sustentando que o termo incerto aposto nos contratos de trabalho se encontrava justificado.

Realizada a audiência de julgamento, foi em seguida proferida sentença, na qual a Mm.^a Juíza julgou a acção improcedente e, em consequência, absolveu as Rés do pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso, pedindo que a sentença proferida seja revogada e substituída por outra que venha a julgar a acção procedente e considere que estava efectiva na

¹ Opção essa que acabou por não concretizar.

ré e que foi despedida ilicitamente por inexistir justa causa, concluindo as suas alegações nos seguintes termos:

a) A autora² foi contratada no regime de trabalho temporário quando devia ser a contrato de trabalho efectivo por não haver fundamentação para a celebração do Contrato de Utilização de Trabalho Temporário (CUTT).

b) Não havia fundamentação para o CUTT, por não haver nova actividade, mas sim mera redistribuição do trabalho existente, agora concentrado nos “picos” da actividade.

c) Não havendo fundamento par o CUTT, o contrato de trabalho deve ser considerado efectivo com o Utilizador, já que não existe uma ligação, em concreto entre a duração e a justificação invocada conforme impõe o artigo 177.º, do Código de Trabalho, aprovado pela lei 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contra-alegaram as Rés, sustentando a licitude do termo incerto aposto no contrato e a cessação da causa que tal determinara.

Tendo os autos ido com vista ao Ministério Público, nos termos do art.º 87.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho, o Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu o seguinte parecer:

O recurso da Ré, depois de transcrever integralmente a sentença, orienta-se pela exposição de um raciocínio imputando erro na decisão em virtude de «sendo redistribuição dos “picos” da actividade ao longo da semana, estava provado que era uma actividade temporária ou experimental, quando de facto havia redistribuição da actividade, que já era desenvolvida por outros trabalhadores do quadro da Recorrida».

Donde derivaria que o tribunal a quo deveria dar por não provado a fundamentação para a celebração do CUTT, o que envolveria a sua nulidade e a trabalhadora considerada efectiva.

As RR respondem pontualmente às questões.

Vislumbra-se, assim, que a sentença aparenta ter conciliado positivamente as premissas com a conclusão, inferindo-se a improcedência do recurso.

Não foram apresentadas respostas ao parecer do Ministério Público.

Colhidos os vistos,³ cumpre agora apreciar o mérito do recurso, cujo objecto, como pacificamente é considerado, é delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente, ainda que

² Por manifesto lapso de escrita, manifestado no sue contexto, a recorrente escreveu «Ré», o que se considera corrigido nos termos do art.º 249.º do Código Civil.

³ Art.º 657.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.



sem prejuízo de se ter que atender às questões que o tribunal conhece *ex officio*.⁴ Assim, porque em qualquer caso nenhuma destas se coloca, importa saber se:

- o termo incerto aposto no contrato pelo qual a ré ADECCO cedeu à ré CARES a utilização do trabalho temporário a prestar pela autora é nulo por virtude do posto de trabalho ser definitivo;
- nesse caso, deve a ré CARES ser condenada a reintegrar a autora no seu posto de trabalho,⁵ com todos os direitos e antiguidade, incluindo a progressão na carreira e a pagar-lhe € 491,89 das retribuições vencidas, bem como as vincendas até ao trânsito em julgado da presente acção;
- caso tal improceda, deve a ré ADECCO ser condenada nesses pedidos.

II - Fundamentos.

1. Factos julgados provados:

1 - Em 18.05.2010, a 1.ª Ré, CARES - Companhia de Seguros, S.A. (NIPC 503411515), celebrou com a ADECCO, Recursos Humanos - Empresa de Trabalho Temporário, Ld.ª. (NIPC 502310685), um Contrato de Utilização de Trabalho Temporário, que entrou em vigor em 18.05.2010. (Doc. 1 junto com a p. i.).

2 - Aquele contrato foi objecto de uma "Adenda", da mesma data 18.05.2010, onde constava: (cfr. Doc. 2 junto com a p. i.):

"Categoria profissional: Operador (a) de Atendimento Telefónico" "Funções: Atendimento de chamadas telefónicas e consulta e actualização de bases de dados em suporte electrónico "

Passasse a constar:

"Categoria profissional: Escriturário Estagiário " "Funções: Assistente de Seguros"

3 - Conforme consta do mesmo contrato de utilização de trabalho temporário (Docs. 1 e 2 juntos com a p. i.), o motivo para a sua celebração foi o da " alínea d) (art.º 175 n.º 1): Realização de projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação da empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial." Sendo o seu Fundamento, a "implementação, a título experimental, do projecto de reestruturação de serviços prestados pelo sector da Assistência em Viagem. Sendo o referido projecto um serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, que traduz uma necessidade temporária, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e na alínea g) e do n.º 2 do art.º 140.º do Código do Trabalho. (Docs. 1 e 2 juntos com a p. i.)

4 - O Projecto referido no mencionado Contrato de Utilização de Trabalho Temporário, era

⁴ Art.º 639.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. A este propósito, Abrantes Geraldês, Recursos no Processo do Trabalho, Novo Regime, 2010, Almedina, páginas 64 e seguinte.

⁵ Uma vez que a autora acabou por não concretizar a opção pela indemnização até à audiência de julgamento, como inicialmente petionara, esse pedido deixou de ser atendível.



um projecto experimental e temporário, que consistia - com base em estatísticas elaboradas pela 1.ª Ré, para o efeito - em verificar se o sistema de prestação em trabalho parcial ("part-time"), em turnos de 4h/dia, por parte de determinado número de pessoas, era eficaz e permitia, ou não, fazer face por um lado aos picos de serviço e por outro lado aos momentos de inacção, que se verificavam, porquanto o que acontecia, era que os trabalhadores contratados em regime de tempo inteiro, na área da assistência em viagem, deparavam-se ao longo de um dia de trabalho, e ao longo da mesma semana, quer com momentos de picos de serviço, quer com momentos de inacção.

5 - Com o mencionado Projecto, experimental, o que se pretendeu foi fazer a experiência de forma a verificar-se se um núcleo de pessoas, a trabalhar a tempo parcial, de turnos de 4 horas por dia, poderia no futuro vir a ser adoptado pela 1.ª Ré como solução para fazer face aos momentos de "picos de serviço" e aos momentos de "inacção" que ao longo de cada dia e ao longo de cada semana, existiam.

6 - Tal Projecto, resultou de um estudo exaustivo e de um planeamento, elaborado ao longo de vários meses, designadamente durante o ano de 2009, nomeadamente pelo trabalhador da 1.ª Ré, Gonçalo Apolo, no qual se foram registando os momentos de pico de serviço, e os momentos de inacção, tendo-se elaborado estatísticas complexas e pormenorizadas para esse efeito, delas resultando justamente a sugestão, adoptada pela 1.ª Ré, de experimentar, durante determinado período, colmatar as necessidades de serviços, com um regime de trabalho a tempo parcial, para efeitos de se vir a verificar se tal Projecto experimental, poderia no futuro ser adoptado pela 1.ª Ré, como solução definitiva, se se viessê a demonstrar ser satisfatória para fazer face às quebras/aumentos de serviço ao longo de um mesmo dia ou de uma mesma semana.

7 - A Autora desempenhava as suas funções nas instalações da 1.ª Ré, recebia o salário de 409,91 € mensais, 4,73 € de alimentação por cada dia de trabalho.

8 - A A. trabalhava 20 horas semanais.

9 - O horário da A. era por turnos.

10 - Os dias de descanso semanal eram variáveis.

11 - Durante o tempo em que prestou serviço como trabalhadora temporária, de 18.05.2010 até 17.05.2012, a Autora exerceu essencialmente as funções no designado Grupo "AB" da assistência em viagem: funções em Grupo A (Atendimento, filtragem dos pedidos e registo as ocorrências/participações em conformidade com o pedido do cliente) e Grupo B (abertura de processos de AVN e envio de reboques - até aos limites contratualmente previstos - e táxis). (Doc. 1)

12 - O desempenho de tais tarefas compreendem:

Grupo AB - triagem, abertura de processos (base)

- Efectua uma triagem de chamadas, registando participações de todas as companhias e Áreas ao quais prestamos serviços (Vitória, A. Doméstica, CMA, fornecedores, etc.)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Recebe chamadas/pedidos dos clientes efectuando as respectivas participações / triagem;

- Regista/ executa os pedidos de assistência em território nacional;

- Após abertura de processo (Assistência viagem nacional):

Envia reboques (transporte do veículo)

Envia táxis (transporte dos ocupantes)

Abre pedidos de viaturas de substituição

Abre tarefas de "Contacto Técnico" e de "Transporte Coordenado"

- Abertura de ocorrências, relacionadas com a empresa DIGAL

13 - Datada de 18.04.2012, à 2.ª Ré emite e dirige à A a carta onde se lê:

"Serve a presente para comunicar a nossa vontade de fazer cessar o contrato de trabalho a termo incerto celebrado entre esta empresa e V.Ex.a, no passado dia 18.5.2010, sendo o último dia de trabalho o próximo dia 17.5.2012, em virtude da cessação de causa justificativa que o motivou, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 345º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), data a partir da qual deixará de prestar a sua actividade".

14 - A colaboradora Sandra Cordeiro, ainda contratada a termo certo, entrou de baixa por motivo de gravidez de risco em 12.12.2012, até 12.04.2013, altura em que se iniciou a licença parental; a colaboradora Madalena Peres saiu da CARES em 26.07.2012; a Andreia Moutinho é efectiva na CARES a tempo completo (e não part-time), desde 01.01.2011, tendo vínculo nesta empresa desde 01.07.2009. Porém, iniciou baixa por motivo de gravidez de risco, em 10.07.2012 até 10.10.2012, altura em que iniciou licença parental que só terminou em 09.03.2013; a trabalhadora Elsa Mota, tem vínculo efectivo.

15 - O Contrato Colectivo de Trabalho para a Actividade Seguradora, referenciado no art.º 9.º da petição inicial, de que foram outorgantes a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, publicado no BTE, n.º 32, de 29/8/2008, caducou no dia 6 de Abril de 2011.

16 - A convenção colectiva de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, foi denunciada pela APS - Associação Portuguesa de Seguradores, por carta dirigida às contrapartes outorgantes em 30 de Março de 2004 (cf. preâmbulo in BTE, n.º 32, de 29/8/2008 e Docs. n.os 2, 3 e 4);

17 - No dia 4.2.2011, a APS comunicou ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social que o processo negocial terminou sem acordo, solicitando a publicação do aviso de caducidade (Doc.5).

18 - A APS recebeu no dia 25/02/2011 um ofício da Direcção Geral do Emprego e das



Relações de Trabalho (DGERT) cujo conteúdo consta do (Doc. n.º 6).

19 - A APS apresentou uma reclamação à posição tomada pela DGERT, através de carta com a Ref. 036/CD/2011, de 11 de Março de 2011, onde fundamentadamente concluiu pela verificação da caducidade do CCT de Seguros (cf. Doc. n.º 7).

20 - À carta de 11 de Março da APS, referida no artigo anterior, respondeu a DGERT, por ofício de 6/4/2011, recebido na APS no dia seguinte, onde a DGERT, confirmou que não iria proceder à publicação do aviso de cessação da vigência do CCT em causa (cf. Doc. n.º 8).

21 - No ofício de 11 de Março de 2011, a DGERT fez constar que: "o aviso em apreço não é constitutivo, é uma declaração de ciência com efeitos meramente declarativos, pelo que não é por força da publicação do aviso que a convenção cessa a sua vigência".

22 - A A. é sócia do Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, vide doc. n.º 6.

2. Factos julgados não provados:

O posto de trabalho que a A. ocupava não tinha carácter temporário, pois o trabalho que vinham prestando continuou a ser prestado, posteriormente, pois a 1.ª R. manteve outras trabalhadoras ou outros trabalhadores contratados a termo certo ou temporário, designadamente Elsa Mota, Maria Madalena Peres, Sandra Cordeiro e Andreia Moutinho.

3. O direito.

3.1. Importa previamente determinar a lei aplicável ao caso trazido ao desembargo desta Relação de Lisboa.

Assim, tendo em conta a causa de pedir convocada pela autora e o princípio do dispositivo que, de forma cada vez mais mitigada, é certo, ainda norteia o nosso processo civil,⁶ relevam apenas as condições de validade do contrato, que é de prestação de serviços, de utilização de trabalho temporário a termo incerto celebrado entre as duas rés envolvendo a trabalhadora agora autora. Disso aliás se deu conta a Mm.ª Juíza a quo ao referir na sentença recorrida que, passamos agora a citar, «apenas nos ateremos à validade do CUTT celebrado entre as aqui RR visto ser somente esta a situação que a A invoca para se arrogar com direito a ser reconhecida como trabalhadora da R CARES - Companhia de Seguros SA enquanto empresa utilizadora». Outra poderia ter sido a opção da autora, com eventuais reflexos jurídicos interessantes para a apreciação do litígio, mas inevitavelmente terá que se prescindir disso.

Estando em causa, como estão, as condições de validade daquele contrato, rege o

⁶ Art.º 5.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

princípio *tempus regit actum*, conforme se alcança do art.º 12.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, ou seja, para esse efeito aplica-se a lei vigente ao tempo da sua celebração.

Ora, o contrato em dissídio foi celebrado entre as rés no dia 18-05-2010, conforme pacificamente se alcança dos factos julgados provados enumerados de 1 a 3 da sentença recorrida, sendo consensualmente sabido que nessa data vigorava o Código do Trabalho de 2009.⁷ Pelo que o regime jurídico nele previsto é o relevante para a apreciação da questão *sub iudicio*.⁸

Posto isto, convém atentar que, na parte relevante para o caso em dissídio, o art.º 175.º estabelece o seguinte:

«1. O contrato de utilização de trabalho temporário só pode ser celebrado nas situações referidas nas alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 140.º e ainda nos seguintes casos:

(...)

d) Realização de projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação de empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial».

E por sua vez, o 140.º, reza assim:

«2. Considera-se, nomeadamente, necessidade temporária da empresa:

(...)

g) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro».

Os conceitos de «projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação de empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial» e de «tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro» são, naturalmente, abstractos e indeterminados e que a lei espera venham a ser concretizados pelos interessados em concordância com as situações que da variedade e riqueza da vida vão desabrochando. Porém, têm que ser concretizados em factos concretos e historicamente circunscritos, por um lado, e no próprio contrato, por outro, não satisfazendo essas exigências a menção, como motivo justificativo, do conteúdo das normas legais pertinentes ou próximo dele, como de forma consistente vem salientando a jurisprudência

⁷ O qual entrou em vigor no dia 17-02-2009; isto porque o art.º 2.º, n.º 2 da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro estabelece que «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação» e o mesmo veio novamente regular a matéria no art.º 172.º e seguintes, pelo que tacitamente revogou o regime que resultava da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio (art.º 7.º, n.º 2 do Código Civil).

⁸ E dele serão as normas adiante citadas sem indicação de terem outra proveniência.



dos nossos tribunais superiores,⁹ pois que só assim se alcançará «o objectivo de permitir o controlo da conformidade da situação invocada com a tipologia legal dos casos que consentem a contratação em tais termos, da veracidade da justificação invocada e até da adequação da duração convencionada para o contrato».¹⁰ De resto, tal como acontece no caso, paralelo a este,¹¹ do «contrato de trabalho a termo resolutivo, não basta indicar o motivo, o mesmo tem que ser verdadeiro».¹² Sendo certo que o correspondente ónus da prova corre por conta do contraente utilizador.¹³

Volvendo agora ao caso *sub iudicio*, com relevo para esta temática provaram-se os seguintes factos:

- Em 18.05.2010, a 1.ª Ré, Cares - Companhia de Seguros, S.A. (NIPC 503411515), celebrou com a Adecco, Recursos Humanos - Empresa de Trabalho Temporário, Ld.ª (NIPC 502310685), um Contrato de Utilização de Trabalho Temporário, que entrou em vigor em 18.05.2010.

- esse contrato foi objecto de uma "Adenda", da mesma data 18.05.2010, onde constava:

"Categoria profissional: Operador (a) de Atendimento Telefónico" "Funções: Atendimento de chamadas telefónicas e consulta e actualização de bases de dados em suporte electrónico"
Passasse a constar:

"Categoria profissional: Escriturário Estagiário " "Funções: Assistente de Seguros"

- Conforme consta do mesmo contrato de utilização de trabalho temporário, o motivo para a sua celebração foi o da "alínea d) (art.º 175.º, n.º 1), Realização de projecto temporário, designadamente instalação ou reestruturação da empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial." Sendo o seu Fundamento, a "implementação, a título experimental, do projecto de reestruturação de serviços prestados pelo sector da Assistência em Viagem. Sendo o referido projecto um serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, que traduz uma necessidade temporária, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e na alínea g) e do n.º 2 do art.º 140.º do Código do Trabalho.

Face a isto, cabe perguntar: o que é que a autora iria concretamente realizar para a ré CARES? Em abstracto está claro como a água que o motivo seria a «realização de projecto

⁹ Neste sentido, vd. os acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-11-2014, no processo n.º 4154/11.2TTLSB.L1.S1, da Relação de Lisboa, de 26-05-2010, no processo n.º 240/08.4TTCLD.L1-4 e de 06-07-2011, no processo n.º 63/09.3TTLSB.L1-4, da Relação do Porto, de 20-09-2010, no processo n.º 582/09.1TTVCT.P1 e de 09-09-2013, no processo n.º 234/09.2TTVNG.P1 e da Relação de Évora, de 13-02-2014, no processo n.º 628/12.6TTSTB.E1, todos publicados em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁰ Citado acórdão da Relação do Porto, de 09-09-2013, no processo n.º 234/09.2TTVNG.P1, publicado em <http://www.dgsi.pt>.

¹¹ Em que, portanto, em que a *ratio* é a mesma.

¹² Acórdão da Relação de Guimarães, de 28-05-2015, no processo n.º 337/12.6TTVCT.G1, publicado em <http://www.dgsi.pt>.

¹³ Art.º 176.º, n.º 1.



temporário, designadamente instalação ou reestruturação da empresa ou estabelecimento, montagem ou reparação industrial» e o seu fundamento, a «implementação, a título experimental, do projecto de reestruturação de serviços prestados pelo sector da Assistência em Viagem», seja lá isso o que for em qualquer dos casos pois que honestamente ninguém poderá dizer face a esses termos, que não passam de conceitos inconcretizados e meramente abstractos.

É certo que ainda se provaram outros factos, perante os quais a conclusão a que atrás chegámos noutra contexto seria precipitada. São eles:

- O Projecto referido no mencionado Contrato de Utilização de Trabalho Temporário, era um projecto experimental e temporário, que consistia – com base em estatísticas elaboradas pela Ia Ré, propositadamente para o efeito – em verificar se o sistema de prestação em trabalho parcial ("part-time"), em turnos de 4h/dia, por parte de determinado número de pessoas, era eficaz e permitia, ou não, fazer face por um lado aos picos de serviço e por outro lado aos momentos de inacção, que se verificavam, porquanto o que acontecia, era que os trabalhadores contratados em regime de tempo inteiro, na área da assistência em viagem, deparavam-se ao longo de um dia de trabalho, e ao longo da mesma semana, quer com momentos de picos de serviço, quer com momentos de inacção.

- Com o mencionado Projecto, experimental, o que se pretendeu foi fazer a experiência de forma a verificar-se se um núcleo de pessoas, a trabalhar a tempo parcial, de turnos de 4 horas por dia, poderia no futuro vir a ser adoptado pela I.ª Ré como solução para fazer face aos momentos de "picos de serviço" e aos momentos de "inacção" que ao longo de cada dia e ao longo de cada semana, existiam.

- Tal Projecto, resultou de um estudo exaustivo e de um planeamento, elaborado ao longo de vários meses, designadamente, durante o ano de 2009, nomeadamente pelo trabalhador da Ia Ré, Gonçalo Apolo, no qual se foram registando os momentos de pico de serviço, e os momentos de inacção, tendo-se elaborado estatísticas complexas e pormenorizadas para esse efeito, delas resultando justamente a sugestão, adoptada pela Ia Ré, de experimentar, durante determinado período, colmatar as necessidades de serviços, com um regime de trabalho a tempo parcial, para efeitos de se vir a verificar se tal Projecto experimental, poderia no futuro ser adoptado pela Ia Ré, como solução definitiva, se se viesse a demonstrar ser satisfatória para fazer face às quebras/aumentos de serviço ao longo de um mesmo dia ou de uma mesma semana.

É que, conforme já vimos, os factos justificativos da temporalidade do trabalho têm que ser verdadeiros e, portanto, nenhum mal viria ao mundo por reconhecidamente existirem no caso que vimos a apreciar. Porém, a questão está no pormenor de ter sido omitido no contrato quais seriam esses factos, sendo certo que, como também atrás ficou bem claro, o lugar próprio para



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

constarem era no próprio contrato e apenas nele. Assim sendo, não restam dúvidas de que o contrato de cedência de utilização do trabalho temporário da autora celebrado entre as rés desrespeitou os normativos relevantes que regulam esse tipo contratual. O que nos transporta para a questão de saber quais as consequências daí resultantes.

3.2. A este propósito dispõe o art.º 176.º que:

«2. É nulo o contrato de utilização celebrado fora das situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

3. No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º».¹⁴

Destarte, o contrato de utilização de trabalho temporário é nulo, embora por causa diversa da invocada pela autora. O que, no entanto, não obsta a que tal se declare, porquanto não só a nulidade contratual é invocável a todo o tempo como também pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal,¹⁵ mesmo que de recurso,¹⁶ e sem que, naturalmente, daí resulte a nulidade da sentença.¹⁷ Pelo que em conclusão, neste segmento do recurso diremos que o contrato de utilização do trabalho temporário da autora celebrado entre as rés é nulo, pelo que se considera que o trabalho foi por ela prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho, vale dizer, à ré CARES.

3.3. Acontece, porém, que também se provou que, datada de 18-04-2012, a ré ADECCO emitiu e dirigiu à autora uma carta onde se lê o seguinte: «Serve a presente para comunicar a nossa vontade de fazer cessar o contrato de trabalho a termo incerto celebrado entre esta empresa e V. Ex.ª, no passado dia 18.5.2010, sendo o último dia de trabalho o próximo dia 17-5-2012, em virtude da cessação de causa justificativa que o motivou, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 345.º do Código do Trabalho (Lei

¹⁴ O referido n.º 6 do art.º 173.º não interessa ao caso vertente uma vez que segundo ele «em substituição do disposto nos n.ºs 3, 4 ou 5, o trabalhador pode optar, nos 30 dias seguintes ao início da prestação de actividade, por uma indemnização nos termos do artigo 396.º».

¹⁵ Art.º 286.º do Código Civil. Trata-se de entendimento pacífico nas mais variadas matérias, como se pode ver dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-11-2010, no processo n.º 6043/06.3TVLSB.L1.S1 e da Relação de Lisboa, de 27-04-2006, no processo n.º 7151/2005-6, publicados em <http://www.dgsi.pt>.

¹⁶ A este propósito podem ver-se os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-04-2006, no processo n.º 419/06-1.º, publicado em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=23054&codarea=1 e de 12-02-2004, no processo n.º 66/04-2.º, publicado em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=16760&codarea=1.

¹⁷ O art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil fulmina com a nulidade o conhecimento pelo juiz de questões de que não possa tomar conhecimento, o que, obviamente, não é o caso. De todo o modo, a este propósito e no mesmo sentido pode ver-se o acórdão da Relação de Coimbra, de 18-01-2005, no processo n.º 3624/04, publicado em <http://www.dgsi.pt>.



n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), data a partir da qual deixará de prestar a sua actividade».

Não restam dúvidas de que a invocada caducidade do contrato de trabalho, pois que é disso que se trata, não pode ter a relevância pretendida de o fazer cessar, isto porque o contrato não caducou antes se converteu em contrato por tempo indeterminado. Na certeza, ainda, de que a comunicação escrita pela ré não pode de modo algum fazer as vezes de procedimento disciplinar, desde logo porque ali se não convoca a prática pela autora de qualquer infracção disciplinar. Só poderá ser, portanto, como de resto a autora defendeu, um despedimento ilícito, pois que não foi precedido do respectivo procedimento¹⁸ e parece evidente que aquele acto não é passível de ser inserido na previsão legal que configura as demais causas possíveis de licitamente levarem à cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado.¹⁹

Face a isto, porém, facilmente se percebe agora que nos interroguemos acerca desta dificuldade, para não dizer perplexidade: por um lado, o contrato de trabalho deve considerar-se estabelecido entre a autora e a ré CARES mas, por outro, foi a ré ADECCO quem comunicou a sua cessação à autora, com o indicado pretexto da sua caducidade. Ora, como está bem de ver, só as partes e não terceiros podem fazer cessar um contrato que entre elas vigore. Como resolver, então, esta questão, é a tarefa a que de seguida nos proporemos.

As rés celebraram entre si um contrato pelo qual a ADECCO cedia à CARES a utilização do trabalho temporário a prestar pela autora, a termo incerto e, no dia 18-04-2012, a primeira comunicou a esta última que o contrato cessava no dia 17-05-2012 «em virtude da cessação de causa justificativa que o motivou». Ora, uma vez que a causa que alegadamente faria caducar o contrato dizia respeito à segunda ré e não à primeira, naturalmente que a única conclusão admissível é que ela a comunicou àquela para a comunicar à autora. Destarte, o despedimento comunicado à autora pela ré ADECCO (pois que, como dissemos, é disso que se trata) só pode ter sido no exercício conjugado de vontades com a ré CARES, que prévia e necessariamente teve que a informar de que essa era a sua vontade. O que se impõe presumir a *hominis*, nos termos do art.º 351.º do Código Civil, por ser uma ilação a retirar da experiência comum, nem sequer contraditada pelas rés e, designadamente, a CARES, a qual expressamente afirma, no art.º 7.º da sua contestação que o motivo da contratação da autora foi a realização de projecto temporário e no art.º que 13.º dessa peça processual que a autora prestou trabalho para ela até ao dia 17-05-2012, vale dizer,

¹⁸ Art.º 381.º, alínea c).

¹⁹ Art.º 340.º.



até à data constante da missiva remetida pela ré ADECCO para a autora. Daí que a ré CARES terá que ser considerada como a verdadeira emitente da declaração e a ré ADECCO simples mensageira desse acto e, conseqüentemente, também arcar com as conseqüências que dele possam decorrer. Quais serão essas conseqüências é tema para abordar em seguinte.

3.4. Segundo a autora, por virtude disso deve a ré CARES ser condenada a reintegrá-la no seu posto de trabalho, com todos os direitos e antiguidade, incluindo a progressão na carreira e a pagar-lhe € 491,89 das retribuições vencidas, bem como as vincendas até ao trânsito em julgado da presente acção. Vejamos se tal assim será.

Vimos atrás que a autora foi ilicitamente despedida. Ora, dispõe o art.º 389.º, n.º 1 que «sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado: ... b) Na reintegração do trabalhador no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo nos casos previstos nos artigos 391.º e 392.º». Por sua vez, o art.º 390.º, n.º 1 refere que «... o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixar de auferir desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal que declare a ilicitude do despedimento». Vale isto por dizer, portanto, que assiste razão à autora, devendo condenar-se a ré no pedido.

Porém, vimos atrás que o despedimento da autora foi perpetrado no dia 17-05-2012 e também sabemos que ela intentou a acção no dia 28-04-2013.²⁰ Ora, o art.º 390.º, n.º 3 estatui que «às retribuições referidas no número anterior deduzem-se: a) As importâncias que o trabalhador aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento; b) A retribuição relativa ao período decorrido desde o despedimento até 30 dias antes da propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento; c) O subsídio de desemprego atribuído ao trabalhador no período referido no n.º 1, devendo o empregador entregar essa quantia à segurança social».

No que concerne às importâncias que o trabalhador aufera com a cessação do contrato e que não receberia se não fosse o despedimento trata-se de matéria na disposição das partes e, portanto, enquanto facto modificativo do direito da autora,²¹ configura uma excepção

²⁰ Data electronicamente aposta na petição inicial a folhas 15, do que se pode conhecer sem necessidade de alegação das partes, nos termos do art.º 412.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

²¹ Acórdão da Relação de Lisboa, de 25-03-2015, no processo n.º 4117/06.0TTLSB.L1-4, publicado em <http://www.dgsi.pt> (já o acórdão da Relação de Lisboa, de 26-09-2012, no processo n.º 2504/11.0TTLSB.L1-4, publicado em <http://www.dgsi.pt>, considerou-o como sendo facto extintivo do direito do autor; porém, salvaguardando o devido respeito, estamos em crer que o direito do autor não se extinguiu, modificou-se pelo percepção de outra prestação, de cariz social, que afinal poderá ser ou não provisória uma vez que depende do efectivo pagamento das retribuições intercalares devidas pelo empregador).



peremptória,²² pelo que só podem ser atendidas se tal tiver sido invocado pelo réu,²³ conforme pacificamente tem sido considerado pela jurisprudência.²⁴ Já quanto ao subsídio de desemprego que a autora porventura tenha recebido desde a data do despedimento até à do trânsito em julgado da sentença a solução é diferente. Na verdade, aproveitando o que sobre isso já foi dito pelo Supremo Tribunal de Justiça, «a dedução do subsídio de desemprego constitui matéria de conhecimento oficioso, já que se trata de uma prestação do Estado, substitutiva da retribuição, que, uma vez recuperada, tem que ser devolvida à Segurança Social, não redundando, por isso, num qualquer benefício para o empregador».²⁵ Pelo que a tudo isso se terá que atender e nessa justa medida o recurso não poderá proceder. Mas em todo o caso fica prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário deduzido pela autora contra a ré ADDECO.

Uma palavra final para referir que a Mm.^a Juíza a quo consignou como questão a decidir na causa saber se caducou ou não o CTT invocado pela autora no art.º 9.º do petitório, em razão da ré CARES o ter sustentado na contestação que a ele deduziu. Mas o que resulta evidente do que até aqui vimos dizendo é que isso é totalmente inócuo para a decisão da causa. Aliás, não só a ré CARES não formulou sequer qualquer pedido nesse sentido, o que em tese só poderia fazer reconvindo, o que não fez, como tão-pouco daí evidenciou ou procurou retirar qualquer efeito útil.

Resta, pois, decidir a acção em conformidade com tudo o que ficou escrito.

III - Decisão.

Termos em que se acorda conceder parcial provimento ao recurso, revogar parcialmente a sentença recorrida e julgar a acção em parte procedente, por provada e, por via disso:

- condenar a ré CARES - Companhia de Seguros, S. A. a ver reconhecida a nulidade da cláusula que fixa o termo incerto no contrato e a autora ser considerada sua trabalhadora efectiva;
- declarar a ilicitude do despedimento de que foi alvo;
- condenar a ré a reintegrá-la no seu posto de trabalho, com todos os direitos e antiguidade, incluindo a progressão na carreira e as retribuições vencidas a partir do dia 28-03-2013 e até ao

²² Art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

²³ Art.ºs 579.º do Código de Processo Civil e 342.º, n.º 2 do Código Civil.

²⁴ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2007, no processo n.º 06S4280, de 10-07-2008, no processo n.º 08S457 e de 12-09-2012, no processo n.º 154/06.2TTMTS-C.P1.S1 e da Relação de Lisboa, de 26-09-2012, no processo n.º 2504/11.0TTLSB.L1-4 e de 25-03-2015, no processo n.º 4117/06.0TTLSB.L1-4, todos publicados em <http://www.dgsi.pt>.

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-09-2012, no processo n.º 154/06.2TTMTS-C.P1.S1, publicado em <http://www.dgsi.pt>. No mesmo sentido seguiu o acórdão da Relação de Évora de 12-09-2012, no processo n.º 679/12.0TTPTM.E1, publicado em <http://www.dgsi.pt>.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trânsito em julgado do presente acórdão, sem prejuízo da dedução das quantias que a autora eventualmente tenha percebido da Segurança Social a título de subsídio de desemprego, que a ré deverá entregar à Segurança Social;

- absolver a ré CARES - Companhia de Seguros, S. A. do restante pedido contra ela formulado pela autora;

- não conhecer do pedido subsidiariamente deduzido pela autora contra a ré ADECCO - Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, Ld.^a.

Custas pela autora e pela ré CARES - Companhia de Seguros, S. A., na proporção do decaimento (art.º 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais).

Lisboa, 04-11-2015.

(António José Alves Duarte)

(Eduardo José Oliveira Azevedo)

(Maria Celina de Jesus de Nóbrega)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sumário, para efeitos do art.º 663.º, n.º 7 do Código de Processo Civil:

I – Do contrato de utilização de trabalho temporário a termo incerto têm que constar os factos concretos e historicamente circunscritos que o justificam.

II – Não constando, é nulo e o trabalhador considera-se contratado pelo utilizador sem tempo determinado.

III – Pese embora o trabalhador ter invocado a nulidade do contrato com outro fundamento, nada obsta a que o Tribunal de recurso a declare, pois que as nulidades do contrato são invocáveis a todo o tempo e podem ser declaradas oficiosamente nos termos do art.º 286.º do Código Civil.

IV - A comunicação enviada ao trabalhador pela empresa de trabalho temporário de que o contrato cessou por verificação do termo incerto e que ele não deveria apresentar-se ao trabalho na empresa do utilizador a partir de certa data, leva a que se presuma, **a hominis**, como sendo uma decisão conjunta da empresa de trabalho temporário e do utilizador do trabalho temporário.

V – Essa comunicação configura o despedimento do autor, ilícito por não ter sido procedido do respectivo procedimento.

VI – Sendo a ré condenada a reintegrar a autora e a pagar-lhe as retribuições vencidas desde 30 dias antes da propositura da acção, deve ser oficiosamente decretado que aquela deve deduzir as quantias que esta autora eventualmente tenha percebido da Segurança Social a título de subsídio de desemprego, as quais lhe deverá entregar.



(António José Alves Duarte)

